



**O PAGAMENTO DE TRIBUTOS PELOS CIDADÃOS DE UM PAÍS E A
DESTINAÇÃO DESSES RECURSOS PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS
ESTRANGEIROS¹**

João Fellipe Pereira de Moraes²

Maria Luiza Rocks³

Thaize Generoso de Oliveira⁴

Orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. TRIBUTOS; 2.1 Contribuições; 2.1.1 Contribuições de seguridade social; 3. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS TRIBUTÁRIOS PARA PAGAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO ESTRANGEIRO; 3.1 Pontos favoráveis à concessão do auxílio previdenciário ao estrangeiro; 3.2 Pontos desfavoráveis à concessão do auxílio previdenciário ao estrangeiro; 3.3 Análise do Recurso Extraordinário nº 587.970; 4. DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, ASPECTOS DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL E POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DE GOVERNOS ESTRANGEIROS; 4.1 Tutela de migrantes no Pacto de São José da Costa Rica; 4.2 Aspectos da migração venezuelana no Brasil; 4.3 Políticas Alemãs sobre migração; 4.4 Estados Unidos da América 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este artigo tem como precípuo objetivo a análise do pagamento de tributos pelos cidadãos de um país e a posterior destinação desses à assistência social do estrangeiro. Com enfoque no Brasil, depreende-se ser um assunto polêmico, mormente ante o crescente fluxo de imigrantes vindos ao país hodiernamente. Neste ínterim, é imperioso sopesar como o imigrante colaborou para o desenvolvimento do país, e ressaltar a necessidade de prestar-lhes auxílio em um momento de fragilidade, justificado pelos postulados da igualdade, solidariedade,

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico do 8º semestre, ano letivo 2017.2, do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima, e-mail: femorais.jfpdm@gmail.com

³ Acadêmica do 8º semestre, ano letivo 2017.2, do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima, e-mail: malu.roks@hotmail.com.

⁴ Acadêmica do 8º semestre, ano letivo 2017.2, do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima, e-mail: thaizegdeoliveira@gmail.com.

⁵ Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima - UFRR



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO**



mínimo existencial, além da supremacia da Constituição Federal. Noutro giro, não se pode olvidar dos impactos que a instituição de novo benefício previdenciário causa no planejamento orçamentário do país. Para a compreensão holística do assunto, analisar-se-á o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 587.970, bem como, será exposto o posicionamento da Alemanha e dos Estados Unidos da América acerca do tema, ressaltando os Direitos Humanos.

Palavras-chave: Tributos. Auxílio previdenciário. Estrangeiro. RE 587970. Direitos Humanos. Direito comparado.

ABSTRACT: This article has as its main objective an analysis of the payment of taxes by the citizens of a country and the allocation of these to social assistance of foreign. With a focus on Brazil, it appears to be a controversial subject, especially because of the growing number of immigrants here. In the meantime, it is imperative to consider how the immigrant contributed in the development of the country, and to emphasize the need to assist them in a moment of fragility, justified by the postulates of equality, solidarity, existential minimum, and the supremacy of the Federal Constitution. In another twist, the impact that the institution of a new social security benefits causes in the public budget planning cannot be forgotten. For a holistic comprehension of the subject, the understanding of the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal 587.970 will be analyzed, as well as the positioning of Germany and the United States of America on the subject, highlighting Human Rights.

Keywords: Taxes. Social security assistance. Foreign. RE 587970. Human Rights. Comparative law.

1. INTRODUÇÃO

Em se tratando do pagamento de tributos pelos cidadãos de um país e a destinação destes aos beneficiários de assistência social no exterior, há que se registrar a controvérsia de pensamentos sobre o assunto, mormente ante o crescente fluxo migratório em ocorrência no Brasil.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2017, decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587.970, pela possibilidade de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO**



concessão auxílio previdenciário aos estrangeiros idosos ou portadores de necessidades especiais, aqui residentes e regularizados, no valor de um salário mínimo mensal, desde que comprovada sua hipossuficiência. Tem-se que esse entendimento recairá sobre outros 478 (quatrocentos e setenta e oito) casos suspensos nas instâncias inferiores e ocasionará um impacto anual de R\$ 160 (cento e sessenta) milhões de reais por ano nos cofres públicos.

Sob essa perspectiva, a delimitação temática do presente trabalho é o pagamento de tributos pelos cidadãos de um país e a destinação desses recursos para a assistência social aos estrangeiros, enquanto a delimitação espacial abrange tanto o Brasil, quanto os Estados Unidos da América e a Alemanha. Já a delimitação temporal é a partir da vigência do Código Tributário Nacional de 1966, perpassando pela Constituição Federal de 1988, até os dias atuais.

Por isso, justifica-se esta pesquisa não apenas como um modo de obtenção de nota e desenvolvimento das competências da disciplina de Direito Tributário, da Universidade Federal de Roraima, mas também como uma forma de enriquecer o material disponível sobre o tema e potencializar o interesse da comunidade acadêmica no que tange à destinação dos tributos arrecadados ao auxílio social dos imigrantes, com vistas a assegurar diversos princípios, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do mínimo existencial.

Mais a mais, o precípuo objetivo desse trabalho é a análise do RE 587970, seu impacto nos cofres públicos, e o respeito aos princípios norteadores do direito pátrio, bem como, aos direitos humanos. Ao lado disso, busca-se comparar esse tópico do direito pátrio com o direito alienígena. Aspectos apresentados como requisito para obtenção da nota final da disciplina Direito Tributário, ministrada pelo professor Dr. Edival Braga, do Curso de Direito, da Universidade Federal de Roraima.

Tendo, portanto, como problemática central da pesquisa: o que prevê a legislação nacional sobre a concessão de benefícios previdenciários aos



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO**



estrangeiros? Quais impactos, tanto positivos, como negativos, ocasionará a decisão do STF no bojo do RE 587970?

Considerando que a omissão legal em prever o recebimento de benefício por estrangeiros, deve-se levar em conta o que estabelece a Bíblia Política Nacional, que ressalta o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CF). Essa assistência social propiciará, sob a perspectiva social, a redução da pobreza e o desenvolvimento nacional; enquanto, sob a égide jurídica, além de respeitar inúmeros princípios pátrios, agilizará o julgamento dessas ações, ante a repercussão geral daquele RE. Em contrapartida, acentuará a receita previdenciária dispendida pelo governo.

Para tanto, adotar-se-á, como metodologia, o procedimento descritivo, aprofundando a realidade pesquisada, bem como pesquisa bibliográfica, com base em livros de autores renomados e artigos científicos, objetivando pormenorizar o assunto. Ademais, será utilizada a linguagem formal de escrita, ou seja, os padrões da norma culta da língua portuguesa brasileira.

O presente trabalho será desenvolvido em quatro capítulos. Inicialmente, serão perquiridos os tributos, mais precisamente, sua noção geral, a competência tributária e as espécies de tributo. Posteriormente, falar-se-á sobre a destinação dos recursos tributários para o pagamento de assistência social a estrangeiros, ao detalhar o RE 587.970. No terceiro capítulo, será analisada a controvérsia entre a arrecadação de tributos e a destinação aos beneficiários de assistência social a estrangeiros. E, por último, mas não menos importante, será apreciado o direito comparado, especificamente em relação à Alemanha e aos Estados Unidos da América, bem como a crise na Venezuela e o fluxo migratório.

2. TRIBUTOS

Para melhor entendimento sobre o assunto, faz-se mister pormenorizar o conceito de tributo. Este, conforme preceitua o art. 3º, do Código Tributário Nacional, é:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO**



toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.⁴

Em outras palavras, “é uma prestação que deve ser exigida nos termos previamente definidos pela lei, contribuindo dessa forma os indivíduos para o custeio das despesas coletivas.”⁵

No que diz respeito às espécies, insta salientar a discrepância entre o entendimento doutrinário majoritário e a legislação pátria. Enquanto esta adota a divisão tricotômica ao prever que os tributos dividem-se em impostos, taxas e contribuições de melhoria (art. 145, CF); aquele defende a teoria pentapartida, ao acrescentar, além dessas três divisões, os empréstimos compulsórios e as contribuições.

2.1 Contribuições

Com isso em mente, ao afunilar o tema, em se tratando de contribuições (art. 149, CF), Sabbag (p. 985, 2016)⁶ explicita que “são destinados ao financiamento de gastos específicos, sobrevivendo no contexto de intervenção do Estado no campo social e econômico, sempre no cumprimento dos ditames da política de governo”.

Ao perquirir o art. 149, da Lei Magna, no rol de contribuições federais, denota-se a existência de contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais.

Nesse sentido, urge expor o entendimento do Ministro do STF Carlos Velloso, concretizado no Recurso Extraordinário nº 138.284/CE, de 01 de julho de 1992⁷, momento em que ramificou as contribuições sociais em de seguridade social (art. 195, I, II e III, CF), outras de seguridade social (art. 195, §4º, CF) e sociais gerais.

⁴ BRASIL. **Código Tributário Brasileiro de 1966.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>.

⁵ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.16.

⁶ Ob. Cit.

⁷ RE 138284, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992, DJ 28-08-1992 PP-13456 EMENT VOL-01672-03 PP-00437 RTJ VOL-00143-01 PP-00313. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000112595&base=baseAcordao>>



2.1.1 Contribuições de seguridade social

Desta feita, as contribuições de seguridade social têm como escopo custear a previdência social, sendo, portanto, um tributo vinculado (financiamento direto). Mas não é a única fonte de renda; essa receita também se origina dos impostos arrecadados pelos entes públicos (financiamento indireto). Toda a sociedade, portanto, financia a seguridade social, priorizando o princípio da solidariedade social.

3. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS TRIBUTÁRIOS PARA PAGAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO ESTRANGEIRO

Ato contínuo, restou compreendido que a seguridade social é financiada por todos os cidadãos em decorrência do pagamento de impostos e das contribuições de seguridade social. No mais, é sabido que tais valores são destinados aos contribuintes que dele necessitem, através do pagamento de auxílios ou benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nesse diapasão, surge a hodierna polêmica acerca da destinação desses valores ao pagamento de benefícios de assistência social ao estrangeiro. Para a compreensão holística do assunto, faz-se necessário sopesar os pontos positivos e negativos que essa concessão acarretaria em todos os setores da vida do brasileiro,

3.1 Pontos favoráveis à concessão do auxílio previdenciário ao estrangeiro

Como embasamento legal para essa possibilidade, tem-se o art. 5º, *caput*, da Lei Maior, que prevê a igualdade entre os cidadãos, sejam eles brasileiros ou estrangeiros residentes em solo nacional, incabível distinção de qualquer natureza, sendo-lhes garantido “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Nota-se latente o princípio da igualdade, que apregoa a necessidade de tratamento isonômico entre a população que se encontra no país.

Mais a mais, a seguridade social, compreendida como um conjunto de ações dos entes públicos e da sociedade, visando à garantia de direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, tem como objetivo, dentre outros, a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO



universalidade de cobertura e atendimento (art. 194, parágrafo único, I, CF). Nota-se que não há exclusão de qualquer cidadão, independente da nacionalidade.

E, mais, a Carta Magna dispõe que a concessão independe de contribuição à seguridade social, resguardando principalmente a justiça social. Ao lado disso, o art. 203, daquele dispositivo legal, colima:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nesse diapasão, a seguridade social visa garantir a dignidade da pessoa humana, ao seja, o Estado é responsável por atender a dignidade dos brasileiros e estrangeiros, protegendo o bem estar de todos ao possibilitar uma vida com condições mínimas.

Em consonância a esse entendimento, a Lei que trata da Assistência Social, nº 8.742/1993, não prevê a nacionalidade brasileira, ou qualquer outra, como condição para o recebimento da prestação pecuniária assistencial. Contempla, em contrapartida, o princípio da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza (art. 4º, IV, LOAS).

Não há razão para a não concessão do benefício assistencial ao estrangeiro residente no Brasil, principalmente daqueles que se encontram em situação de fragilidade. Não se pode olvidar que, por estarem inseridos na sociedade, colaboram para o desenvolvimento em esforço mútuo com os nacionais. Urge destacar que a melhoria na condição de vida do beneficiário, em obediência a todos os princípios citados, contribui para a construção de uma sociedade isonômica e desenvolvida, propiciando, ainda, a estabilidade política do país.



No mesmo sentido é o entendimento do doutrinador Fábio Zambite Ibrahim (p. 25/26, 2012):

se o Brasil acolheu tais estrangeiros, permitindo sua permanência legal no país, é certamente duvidoso que se possa excluí-los da seguridade social brasileira. Especialmente pelo [...] fato destas pessoas, inexoravelmente, participarem do custeio do sistema, haja vista a inclusão das contribuições sociais nos produtos que consomem e nos rendimentos que, porventura, venham a receber. [...] Não há razoabilidade para tamanha discriminação, ainda mais ao se tratar de prestação necessária ao mínimo social.

3.2. Pontos desfavoráveis à concessão do auxílio previdenciário ao estrangeiro

Tendo em vista o quadro político-econômico nacional, no qual o Brasil experimenta uma instabilidade política e um baixo crescimento econômico nos últimos anos, o aumento expressivo da imigração tornou-se questão de constantes debates.

A destinação de tributos arrecadados aos benefícios de assistência social ao estrangeiro, diante da condição econômica nacional atual, desafia cada vez mais a Administração Pública e o Judiciário, uma vez que, embora haja argumentos jurídicos plenamente favoráveis a esta concessão, não há como desprezar os impactos negativos de ordem social e econômica, já que tal medida é capaz de prejudicar o financiamento de melhorias, cuja necessidade é preexistente.

Contudo, embora haja argumentos contrários legítimos, estes não tem o condão de afastar o exercício de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, dentre os quais aponta-se, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, tampouco pode se esquecer de objetivos firmados constitucional pela República Federativa do Brasil, como a erradicação da pobreza e da marginalização social, principalmente por se tratar de pessoas que escolheram residir no Brasil e aqui construir as suas vidas.

Tal como foi exposto anteriormente no que diz respeito ao benefício, somente o estrangeiro com residência fixa no País pode ser auxiliado com o benefício assistencial, porquanto inserido na sociedade, contribuindo para a construção de melhor situação social e econômica da coletividade. Para tanto,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO**



somente o estrangeiro em situação regular no País, residente, idoso, portador de necessidades especiais, hipossuficiente em si mesmo e presente a família, poderá ser considerado beneficiário da assistência.

Conforme o art. II da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo Brasil é signatário:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas esta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Nesse sentido, diz ainda o art. XXII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que: “toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social”.

No entanto, no mesmo artigo da referida Declaração, em sua segunda parte, verifica-se:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Partindo da premissa de que a aplicabilidade dos direitos possui custos de ordem econômica, o Princípio da Reserva do Possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento das políticas públicas, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado.

Porém, faz-se necessário entender que tal princípio, como limitador de direitos constitucionais, deve ser utilizado sob o crivo de justificação pormenorizada, embasando-se no mínimo existencial. Ou seja, caso objetivamente comprovada pelo ente público acionado à insuficiência econômico-financeira, logicamente, não será razoável exigir a imediata efetivação das normas programáticas insculpidas na Carta Magna.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO**



Ressalta-se que para o desempenho de suas atividades e cumprimento dos princípios previstos na Constituição, o Estado deve, para tanto, obter os recursos econômicos e financeiros para cobrir as despesas públicas. A tributação, pois, vem como um instrumento para que o Estado atinja essa finalidade.

Após arrecadar dinheiro com a cobrança de tributos, o governo não pode utilizar esse dinheiro como quiser, pois há algumas despesas que são obrigatórias, e por isso o governo não pode deixar de fazer, como por exemplo: o pagamento da dívida pública, dos salários dos servidores, das aposentadorias, de benefícios como o auxílio maternidade e das transferências que a Constituição define para estados e municípios, entre outras.

Na hipótese dessas despesas obrigatórias aumentarem muito, restará pouco para utilizar a receita em outros gastos que também são importantes para o desenvolvimento do país, como o financiamento de melhorias nas áreas da educação, saúde e outros. Tais gastos são chamados de despesas discricionárias, pois embora sejam importantes não são obrigatórios.

Os gastos obrigatórios muitas vezes deixam pouca margem para as outras despesas, que são aquelas em que o governo pode decidir o que fazer. E para solução disso, o governo procura garantir a aplicação eficiente dos recursos que sobram ou acaba cobrando mais imposto.

Ao ser admitida a destinação de tributos arrecadados aos benefícios de assistência social ao estrangeiro, o Brasil pode sofrer estas consequências negativas, quais sejam, diminuição de investimentos em outras questões necessárias que terminariam por prejudicar o desenvolvimento nacional, tais como: financiamento de pesquisas científicas, a melhoria do ensino, a modernização de hospitais e a construção de estradas.

Ademais, no tocante à impossibilidade da concessão do benefício assistencial ao estrangeiro, além dos fundamentos jurídicos utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, indubitável é a importância de considerar as demais



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO**



razões de cunho econômico e social que não podem ser desprezadas, ainda que não tenham sido defendidas por parte do INSS, quais sejam: aumento demográfico e repercussões ligadas ao funcionamento ineficaz dos serviços públicos de saúde, educação e serviços sociais preexistentes.

Indubitavelmente, faz-se necessário considerar a possibilidade de um aumento no número de estrangeiros que imigram para o Brasil, por força, principalmente, do intuito de conseguir a obtenção do benefício em questão, cujo valor é de um salário-mínimo, por meio do qual, para muitos destes, seria possível adquirir uma melhor qualidade de vida para si e para seus familiares que, até então, vivam em situações de vulnerabilidade em seu país de origem.

O reflexo disso seria um gravame financeiro ao orçamento da União Federal, detentor da responsabilidade pelo pagamento do benefício em questão, o que ocasionaria eventual necessidade de diminuição da proteção assistencial destinada aos próprios brasileiros.

Como se não bastasse isso, conforme mencionado anteriormente, além do aumento das despesas com tais concessões em si, poderia haver consequências de cunho social em decorrência do aumento demográfico, quais sejam: o aumento da procura pela saúde pública, escolas públicas, além da necessidade por maiores investimentos em despesas com saneamento básico, por exemplo.

Importa salientar que, atualmente, tais serviços públicos mal funcionam com a devida eficácia sequer para os próprios brasileiros, que dirá para a soma de estrangeiros que no país poderiam adentrar.

Diante destes aspectos, não há como negar que a discussão acerca do tema é intensa e acaba por cobrar de muitos juristas e demais profissionais das ciências sociais, política e econômica, uma atenção que deve-se sustentar na ponderação entre os direitos e repercussões imediatas e mediatas sobre esta questão.

3.3 Análise do Recurso Extraordinário nº 587.970



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO**



O Recurso Extraordinário 587970, julgado em 20 de abril de 2017, o qual tem como ementa o seguinte texto:

ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais.

(RE 587970, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)⁸

Trata-se de entendimento unânime com repercussão geral, ante o interesse da sociedade brasileira e da comunidade internacional, o qual preconiza o recebimento do Benefício de Prestação Continuada por estrangeiro portador de necessidades especiais ou idoso, que reside no Brasil, desde que demonstre a impossibilidade de prover o próprio sustento ou tê-lo feito por sua família, e sejam atendidos os requisitos legais necessários para a sua concessão (art. 203, V, CF, art. 20, Lei 8742/1993).

O relator desta RE, ministro Marco Aurélio, invocou o princípio da solidariedade e da erradicação da pobreza, consubstanciado nos arts. 3º, I e III, respectivamente, e a necessidade da assistência aos desamparados, previsto no art. 6º, *caput*, do mesmo dispositivo legal.

Em seu voto, asseverou, ainda, que a Lei nº 8.742/1993, ao não dispor expressamente sobre qualquer benefício previdenciário para o estrangeiro, também não os excluiu dessa possibilidade. No mais, classificou essa prestação como um direito subjetivo de natureza pública, consubstanciado no princípio do mínimo existencial, ou seja, o Poder Público deve disponibilizar as condições mais básicas sem as quais o ser humano não pode viver sem.

Desta feita, faz-se necessário acentuar que a omissão da lei ordinária não restringe a hermenêutica constitucional, a qual deve ser sempre tida como norte, ainda mais se para perpetuar o exercício dos direitos e garantias fundamentais.

⁸ Recurso Extraordinário 587970. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE587.970votoMMA.pdf>.



Para tanto, o Ministro afirma que “o objetivo do constituinte foi único: conferir proteção àqueles incapazes de garantir a subsistência”, acentuando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, destacou o Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que declarou parcialmente inconstitucional o art. 20º, §3º, do LOAS, porquanto, ao estabelecer renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo para a concessão do benefício, excluiria de sua égide situações de patente miserabilidade social.

Outrossim, foi rechaçada a aplicação do princípio da reciprocidade, argumento utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ante a ausência de tratados internacionais sobre o assunto. Por meio daquele, só seria concedido o benefício a estrangeiro advindo de país que prevê a possibilidade de assistência social a brasileiro ou que garanta o reembolso do despendido anualmente pelo estado brasileiro. Para tanto, exemplifica ao tratar a universalidade do Sistema Único de Saúde – SUS, que resguarda a saúde do cidadão, independente de sua nacionalidade.

Frise-se que o critério para a concessão do auxílio de um salário mínimo por mês àqueles que comprovarem não possuir recursos para sobreviverem é o da territorialidade. Portanto, apenas os estrangeiros residentes e regularizados no Brasil podem ser beneficiários.

A decisão em estudo, tomada no bojo do RE 587.970, decidirá outros 478 (quatrocentos e setenta e oito) casos que estavam suspensos nas instâncias inferiores aguardando o posicionamento da Suprema Corte.

4. DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, ASPECTOS DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL E POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DE GOVERNOS ESTRANGEIROS.

O hábito de migrar sempre esteve atrelado à história humana. Tais processos podem ser desencadeados por variados motivos: desastres naturais, perseguições políticas, conflitos étnicos e culturais, guerras, bem como motivações vinculadas à capacitação e melhores condições de trabalho, razões estas que, em suma, estão atreladas à esperança por uma vida melhor.



Outrossim, também é necessário entendermos que esses movimentos geram consequências das mais variadas e atualmente orbitam como um dos principais desafios da ordem mundial contemporânea. Diante disso, é indispensável a análise das principais estratégias globais no âmbito dos tratados internacionais para a minimização de danos associados a estes deslocamentos, assim como, a exploração de distintas políticas de governo conectadas ao tema.

4.1 Tutela de migrantes no Pacto de São José da Costa Rica

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, é uma convenção internacional pactuada entre Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos dos quais 24 países da América, dentre eles o Brasil, ratificaram a Convenção.

O referido tratado tem como principal objetivo garantir atributos à pessoa humana independente da condição de nacionalidade e para seu efetivo cumprimento instituiu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, por seu turno, é competente para julgar denúncias contra Estados membros.

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da CADH por um Estado-parte (artigo 44 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos)

Para mais, o pacto também faz menção à questões migratórias em seu art. 22, ao tratar de direitos à circulação e de residência, senão vejamos:

2.Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país. [...] 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar. [...] 6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei. [...] 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros. (art. 22 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos)

São nítidas as intenções de garantir a livre circulação no país de origem, bem como, a proteção do direito de migrar. Não obstante, também é reconhecido o direito dever do Estado em prover medidas de controle fronteiriço, ou seja, o efetivo



controle da entrada de estrangeiros no território nacional, subsidiado pela Resolução 3/08 da CIDH que versa sobre “Direitos Humanos dos Migrantes, Normas Internacionais e Diretiva Européia sobre Retorno” a qual afirma:

O direito internacional dispõe que os países têm tanto o direito como a obrigação de criar mecanismos para controlar a entrada de estrangeiros em seu território bem como sua saída desse mesmo território. Dispõe também que as ações nesse sentido devem ser realizadas com o devido respeito aos direitos das pessoas afetadas e que a observância de princípios fundamentais como a não discriminação e o direito a integridade pessoal não pode subordinar-se à implementação dos objetivos das políticas públicas.

Ocorre que para uma melhor compreensão dessas diretrizes internacionais torna-se indispensável a atração de alguns conceitos teóricos sobre migração. Isto posto, utilizaremos as duas principais correntes sociológicas que tratam da temática migratória, são elas denominadas de neoclássica e estruturalista.

A para os neoclássicos o fator determinante para a migração está vinculado as condições econômicas, afirmam que a decisão de migrar é racionalizada individualmente e está atrelada a uma análise de custo-benefício, destino e fatores de deslocamento.

Em contrapartida, a estruturalista faz menção a uma decisão social de migrar, ou seja, a migração é identificada como “um processo de transformação estrutural e de desenvolvimento da sociedade, incluindo as relações sociais de produção, todas elas reguladas por várias políticas institucionais” (SHRESTHA8 , 1987 apud FIGUEIREDO, 2005), logo, a sociedade seria induzida a migrar.

Além disso, existem os adeptos que vinculam a decisão de migrar a uma resolução sócio-pessoal. Neste perspectiva, destaca-se o afirmado por Olea (2004) que vincula violações a direitos civis, culturais, políticos, sociais e econômicos no país de origem como principal motivador da decisão de migrar.

4.2 Aspectos da migração venezuelana no Brasil

Em meados de 2013 após a eleição presidencial venezuelana o país consolidou seu desligamento e renúncia ao pacto de São José da Costa Rica, por



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO**



meio de uma denúncia protocolada na CIDH, onde a presidência acusa a referida corte de subsidiar o imperialismo norte-americano. Não obstante, a Venezuela havia ratificado o pacto que, por seu turno, já havia obtido status constitucional.

A despeito disso, é relevante considerarmos que a Venezuela estava sob constantes denúncias na CIDH vinculadas, em sua maioria, à mitigação das liberdades de expressão, livre manifestação, bem como, deturpações em seu processo eleitoral.

Desde então, uma crise econômica e social ganhou precedentes inimagináveis na república bolivariana, problemas relacionados ao abastecimento de alimentos, medicamentos, ausência de segurança pública, desemprego e fome. Diante disso, como mencionamos anteriormente configuraram-se condições que incentivaram o processo migratório e em 2017 essa condição concretizou-se.

Em consulta realizada aos dados compilados da Polícia Federal notou-se um ascensão significativa das solicitações de refúgio de venezuelanos no Brasil. Em 2016 a quantidade de solicitações era de 3.354 e passou a ser de 17.865 em 2017, sendo destas 14.231 solicitações realizadas no estado de Roraima. Para mais, também é relevante observarmos os dados atrelados à solicitação de residência temporária que até 09/01/2018 obtinham 8,47 mil registros em todo o Brasil, dos quais 4,32 mil incluídos em Roraima.

Não há dúvidas quanto os impactos sócio-geográficos identificados nos municípios do estado de Roraima, entre os principais, Pacaraima que faz fronteira com a Venezuela e Boa Vista a capital do estado. Dentre os principais impactos, observamos o aumento significativo da população vivendo na rua, aumento dos índices de prostituição, crescimento de estrangeiros no mercado de trabalho formal e informal, aumento nos atendimentos assistenciais de saúde, jurídicos e educacionais.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO**



Atualmente a administração pública do estado e dos municípios atuam no desenvolvimento de abrigos e na destinação de verbas emergenciais destinadas à esta população.

Em junho de 2017 o governo recebeu 480 mil reais repassados pelo governo federal que são destinados a manutenção de abrigos. Além disso, em 14 de janeiro de 2018, o ministro da saúde Ricardo Barros, assinou em conjunto com a administração do estado e a prefeitura de Pacaraima um plano integrado de ações que visam ampliar a atenção básica nos hospitais para venezuelanos.

Em entrevista concedida no dia da assinatura do plano o ministro afirmou que foi realizado convênio de 4,5 milhões para “capacitação e mapeamento das condições de saúde dos imigrantes e indígenas”.

Esta movimentação política está diretamente vinculada ao salto dos números de atendimento hospitalar prestado aos venezuelanos no estado de Roraima. Para ser mais preciso, segundo dados da Secretaria Estadual de Saúde, em 2014, 760 venezuelanos obtiveram atendimento na rede estadual e após 3 anos o número chega a aproximadamente 15.000 assistências.

A problemática da migração é complexa e exige integração entre os diversos setores da sociedade civil organizada, administração pública de todos os entes federativos.

A legislação brasileira sobre migração foi recentemente atualizada e data de 24 de maio de 2017, diversas foram as alterações, mas o principal aspecto de sua promulgação está vinculado aos 22 vetos presidenciais o que pode apresentar significativos prejuízos hermenêuticos, haja vista algumas subtrações como o conceito de migrante que estava previsto no inciso I, §1º do art. 1º. Em suma, os pontos positivos estão associados a melhor adequação da lei a preceitos constitucionais no que tange a prevalência de direitos humanos e maior integração das regiões fronteiriças, integração econômica, inclusão social e cooperação internacional.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO**



Além disso, medidas que visam a desburocratização das demandas solicitações e comunicações, assim como, a concessão de visto, isenção de taxas. Dentre principais inovações figuram-se:

Os novos subtipos de vistos de acordo com a finalidade que são: a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica (relacionado a atividades acadêmicas, sugerindo ser uma unificação dos antigos vistos temporário I, V e VIII); b) tratamento de saúde (que pode ser estendido ao acompanhante); c) acolhida humanitária (não confundir com a situação de asilo ou pedido de refúgio, mas que pode ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário); d) férias-trabalho (destinado ao imigrante maior de 16 (dezesesseis) anos que seja nacional de país que conceda reciprocidade ao nacional brasileiro); e) prática de serviço voluntário (anteriormente não existia previsão para o serviço voluntário em ONGs e assemelhados); e, f) reunião familiar (mediante autorização de residência) (Paulo Roberto Lima, artigo publicado no site da Federação Nacional dos Policiais Federais em 25/06/2017)

Também figura-se como principal subsunção ao presente trabalho as mudanças presentes no visto permanente, que “concedido ao estrangeiro que tenha a finalidade de fixar residência no Brasil, assume nova feição passando a ser designado pela atual norma de autorização de residência.”

Nota-se que precisamos a discussão envolvendo os direitos dos migrante é bastante polêmica no que tange a destinação de recursos a sua assistência, mas essa temática não ocorre apenas em âmbito nacional, é determinante também analisarmos medidas de governos estrangeiros que também são vinculadas ao tema.

4.3 Políticas Alemãs sobre migração

De 2015 até agosto de 2017, a Alemanha recebera mais de 1,3 milhão de solicitações de asilo, o ministro das finanças alemão acredita que entre 2016 e 2020, custos relativos a asilo podem chegar a 99,8 bilhões de euros.

A política alemã iniciada em 2015 prevê uma vasta assistência aos migrantes, vejamos algumas delas:



Cada exilado tem direito a habitação gratuita, apoio em caso de doença e a 359 euros por mês para viver enquanto residirem em instalações de recepção inicial do Estado. Neste caso, da quantia 359 euros, 143 têm de ser dados em dinheiro (dinheiro de bolso para as necessidades pessoais) ao requerente de asilo, o resto pode ser entregue em dinheiro, em géneros ou em senhas. No caso de casais, cada parceiro recebe 129 euros mensais e se tiver outros familiares a viver com eles, recebe cada um deles 113€, se forem crianças recebem entre 85 e 92 euros. Quando deixam de viver nas instalações de recepção do Estado as entidades locais assumem os custos de habitação e pagam 216 euros para agregados com uma só pessoa; crianças e outros membros do agregado familiar recebem entre 133 € e 194 € cada. Os refugiados que se encontrem na Alemanha passam depois de 15 meses a receber 392 €, isto é o correspondente aos benefícios sociais ao nível da assistência social, dos alemães.⁹

Além da assistência financeira também foram implementadas medidas que auxiliam na obtenção de emprego os denominados “empregos de um euro” que vislumbrou a criação de 100 mil oportunidades de pequenos trabalhos que demandem pouco conhecimento da cultura e língua alemã inicialmente. Para mais, todo refugiado que tenha a intenção de continuar recebendo os benefícios precisaram frequentar classes de ensino da língua alemã, bem como, aulas política e sociedade.

Diante das medidas adotadas houve uma crescente impopularidade da figura da primeira-ministra alemã Angela Merkel e a ascensão dos partidos de oposição que tem como principal programa um discurso anti-imigrantes e anti-islã.

4.4 Estados Unidos da América

Uma política migratória mais rígida foi uma das principais diretrizes da campanha eleitoral de Donal Trump que, por seu turno, já decretou a construção de um muro na fronteira com o México, além de uma série de medidas administrativas que dificultam a obtenção de visto para os Estados Unidos.

⁹ Disponível em: <http://antonio-justo.eu/?p=3264> acesso em 03/01/2018



Outrossim, destaca-se:

Nos primeiros seis meses do ano fiscal de 2016, foram detidas 32.117 famílias acompanhadas de crianças na fronteira dos EUA, bem como 27.754 crianças desacompanhadas das quais 9.383 eram guatemaltecas, 7.914 eram salvadorenses e 4.224 eram hondurenses.¹⁰

A política de migração de Trump foi tão asseverada que segundo dados da Human Rights Watch que constatou durante a administração de Trump:

97.482 detenções de imigrantes no interior dos EUA entre o final de janeiro e o começo de setembro, comparado com 68.256 durante o mesmo período em 2016. Dentre as pessoas detidas, 28.011 não apresentavam antecedentes criminais, em comparação com 10.031 no mesmo período de 2016.¹¹

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos os aspectos apresentados no presente trabalho é nítido que a temática é sensível e urgente ao buscarmos observar as medidas de cunho assistencial à população migrante. Entendemos que a dignidade da pessoa humana deve ser um norte para a formação de diretrizes que venham a impor pressão à Estados que mitiguem tal garantia, bem como, o mesmo princípio deve basilar as políticas internas de assistência à essa população necessitada.

O tributo, como visto, consiste na prestação pecuniária paga pelo cidadão ao Estado, em decorrência de seu poder tributário, desde que legalmente prevista. Foi explanado, ainda, que cada ente da federação possui sua competência tributária delegada pela Constituição Federal, o que é denominado de discriminação constitucional de rendas tributárias, não apresentando hierarquia entre eles.

No mais, foram elencadas as correntes tripartite e a pentapartida, explanando sobre as cada uma das cinco espécies de tributo, com enfoque nas contribuições da previdência social. Esta, juntamente aos impostos, tem como finalidade financiar a

¹⁰ Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-grri/a-politica-migratoria-de-trump> acessado em 03/01/2018

¹¹ Disponível em <https://www.hrw.org/pt/news/2017/12/05/312404> acessado em 03/01/2018



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO



previdência social, com base no princípio da solidariedade, sendo paga por toda sociedade.

Surge, pois, a controvérsia tema desse trabalho, qual seja, a conversão dos tributos pagos pelos brasileiros em assistência social aos estrangeiros.

Acerca do assunto, viu-se que restou consolidado, em decorrência do Recurso Extraordinário 587.970, a possibilidade de pagamento do LOAS, disposto na Lei nº 8.742/1993, ao imigrante idoso ou portador de necessidades especiais, residente no Brasil e regularizado, desde que demonstre a impossibilidade de prover o próprio sustento ou tê-lo feito por sua família. Para tanto, o Ministro Relator Marco Aurélio embasou-se na Bíblia Política Nacional e nos Direitos Humanos, juntamente ao respeito aos princípios da igualdade (art. 5º, *caput*, CF), da erradicação da pobreza (art. 3º, III, CF), da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Há de se considerar a condição atual da economia nacional e o impasse que orbita a alocação de recursos destinados a uma população que não teve origem no Brasil. Não obstante, esses impactos negativos seja na ordem social ou econômica são mitigados ao levarmos em consideração a solidariedade e o respeito à dignidade da pessoa humana que fazem parte das nossas diretrizes constitucionais.

Para mais, é indispensável uma discussão democrática sobre a alocação dos recursos escassos em prol de uma população necessitada que não se limite a uma questão normativa, como também uma questão voluptuária daqueles que ocupam os cargos de Administradores dos recursos públicos.

6. REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo 974163. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000328029&base=baseAcordao>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO



BRASIL. **Código Tributário Brasileiro de 1966.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

_____. **Lei Orgânica de Assistência Social – Lei nº 8.742/1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018.

Estrangeiro residente no país tem direito à concessão de benefício assistencial, decide STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341292>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018.

FALCÃO, Márcio; SCOCUGLIA, Livia. **STF: Estrangeiro tem direito a benefício assistencial.** Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stf-fixa-que-e-legal-beneficio-assistencial-a-estrangeiro-20042017>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018.

GALLI, Marcelo. **Estrangeiro idoso e pobre tem direito a benefício do INSS, decide Supremo.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-20/estrangeiro-idoso-pobre-direito-beneficio-inss-stf>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018.

Justiça reconhece direito a benefícios assistenciais para estrangeiros no Brasil. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/29673-justica-reconhece-direito-a-beneficios-assistenciais-para-estrangeiros-no-brasil>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO**



Recurso Extraordinário 150755. Disponível em:
<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000029207&ba
se=baseAcorda](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000029207&base=baseAcorda)>. Acesso em: 16 de janeiro de 2018.

Recurso Extraordinário 587970. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE587.970votoMMA.pdf>>.
Acesso em: 17 de janeiro de 2018

SAGGAB, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.